

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.215/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166801-01  
Impugnação: 40.010128264-05  
Impugnante: Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda  
IE: 001009393.00-97  
Proc. S. Passivo: Delcimar Arantes Santos/Outro (s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES NA DAPI.** Constatada a consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valor de saldo credor relativo ao período anterior, por inobservância à retificação da conta gráfica efetuada pelo Fisco. Infração caracterizada nos termos do art. 65, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação, por meio de auditoria efetuada na empresa autuada, da consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valor de saldo credor relativo ao período anterior, em infringência ao disposto no art. 65, § 3º, Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/100, acompanhada dos documentos de fls. 102/115, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123/127.

A Impugnante alega basicamente que:

1 - a autoridade fiscal autuante “convenientemente, olvidou-se de mencionar que os créditos em questão, cujo estorno nesses autos é determinado, encontra-se em discussão em outro processo administrativo, de nº 01.000165976.11.” (fl. 89 do PTA);

2 - “mister se faz a digressão” (fl. 89), manifesta-se relativamente ao Auto de Infração nº 01.000158786.33 (cujo PTA fora encaminhado para a dívida ativa em razão de revelia do Contribuinte e fato motivador do presente crédito tributário, objeto desta lide), apresentando argumentos combatendo aquele feito fiscal (fls. 89 a 99).

3 - “Ainda que nos deparemos com casos de Autos de Infração interdependentes - como parece ser o caso em comento, no qual apenas é cobrada multa por ausência de estorno de créditos, supostamente declarados ineptos em outro processo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

executivo fiscal, este não identificado apropriadamente - é necessário apresentar cópia do Auto de Infração originalmente lavrado, do qual conste a adequada descrição da conduta antijurídica.” (fl. 99 do PTA).

### **DECISÃO**

A autuação, tendo por objeto a análise da escrituração fiscal do Contribuinte, apurou-se a inobservância à retificação dos dados da escrituração fiscal, promovida pelo Fisco na conta gráfica da Impugnante, por meio do PTA 01.000158786.33, exigindo-se a Multa isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6763/75.

Tem-se que o PTA nº 01.000166801.01, ora em lide, foi constituído tendo por objeto o PTA nº 01.000158786.33, o qual encontra-se em dívida ativa, em razão de revelia do Contribuinte, conforme documentação às fls. 70/76 dos autos, e que, o Contribuinte, não procedeu à retificação dos dados da sua escrituração fiscal, adequando-a aos períodos de apuração afetados pela glosa.

Posto isto, o Fisco simplesmente limitou-se a verificar a escrituração fiscal da Impugnante e, diante da inobservância do preconizado no art. 65, § 3º da Parte Geral do RICMS/02 (fl. 10 do PTA), vem exigir o crédito tributário, constituído apenas de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6763/1975, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXIV - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela fiscalização - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito estornado; (Grifou-se)

Assim, como a Impugnante em suas alegações não justifica a inobservância do autuado no PTA 01.000158786.33, e, o Fisco demonstra o apontado no presente feito fiscal, correta a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Cabe destacar que a infração é impeditiva de aplicação do permissivo, conforme item 04 do § 5º do art. 53 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta lei; (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Presidente/Relator**

SHA/EJ

CC/MG